



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/07/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 999.989.13-0.

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP
Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues
OAB/SP nº. 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.
Diretor Jurídico: Henrique Gonçalves de Oliveira

Assunto: Representação contra o Edital nº. 57/2013 do Pregão Presencial nº. 53/2013, do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar, conforme Anexo I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Tratam os autos a representação formulada por Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP, contra o Edital nº. 57/2013 do Pregão Presencial nº. 53/2013, do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar, conforme Anexo I.

Segundo consta da cópia do instrumento convocatório que instrui a petição inicial, a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta estava marcada para ocorrer às 9h do dia 04.06.2013.

O autor da representação se insurge contra os seguintes aspectos:

1 – Exigência de apresentação de tipo de embalagem específica, para os itens 56, 59, 60 e 61 do Anexo I, nos seguintes termos:

“(...) acondicionado em sacos de polietileno leitoso, com peso líquido de 2 kg (...)”.

Afirma que tal exigência é vedada pelo artigo 7º, I, §5º, da Lei nº. 8.666/93 por não estar respaldada em justificativas de ordem técnica.



Reproduz, para demonstrar a procedência de sua impugnação, trechos de editais de licitação lançadas por outros municípios para aquisição de produtos similares, em que foram adotadas regras mais flexíveis para as embalagens, como “embalagem plástica transparente ou leitosa ou aluminizada ou caixa de papelão atóxica”, “acondicionamento em frasco ou saco plástico atóxico”, “pacotes de 1 a 2 kg”, “peso líquido de até 2.000g”.

2 – Exigência de rotulagem indelével para os itens 56, 59, 60 e 61 do Anexo I:

Aduz que, segundo a Resolução RDC 259/2002, da ANVISA, o rótulo indelével somente é exigido para o prazo de validade e nº de lote e não quanto às demais informações.

3 – Exigência constante dos itens 90 e 93 em afronta a Súmula 14, nos seguintes termos:

90 5.000 Litros Bebida Láctea (...)

Ficha técnica do produto em papel timbrado da empresa fabricante e assinado pelo responsável técnico no original ou copia autenticada;

(...) O licitante deverá apresentar alvará sanitário do fabricante no original ou cópia autenticada quando da entrega da amostra para teste organoléptico; Registro do produto no ministério da agricultura conforme a legislação vigente.

(...)

93 2.000 Kilos Mistura em pó sabor morango com chocolate branco, para o preparo de bebida láctea, enriquecido com vitaminas e minerais, formulada a partir de matérias primas selecionadas, indicados em programas institucionais para complementação alimentar, ingredientes, açúcar orgânico, leite em pó integral, maltodextrina, aroma idêntico ao natural de morango com chocolate branco (aromatizante), espessante natural goma guar37 (INS-412), sal, corantes artificiais: vermelho bordeax (INS-123) e vermelho ponceau (INS-123) e vermelho ponceau (INS-124), vitaminas (A,C,B1,B2,B3 e B6) e minerais (ferro, cálcio e zinco) não contem glutem, rendimento 9,6 litros, embalagem em saco de polietileno opaco atóxico hermeticamente selado, com peso líquido de 02 Kg. cada, o material da embalagem possui comprovada TPVA (taxa de permeabilidade ao vapor de água), máxima individual de 1,65 grs, água m2/dia 30 graus c/80% UR em ensaio de caracterização com, no mínimo 4 copos de prova, acondicionado em caixas de papelão reforçados com abas superiores e inferiores, lacradas respectivamente com fita adesiva contendo 06 unidades, totalizando um peso líquido de 12 kg, rotulagem, os produtos são identificados por dizeres impressos de forma clara e indelével com todas as informações exigidas pela legislação vigente, validade 12 meses.

03 amostras para análise do produto, em embalagem original. (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tece considerações sobre o princípio da isonomia e a vedação à imposição de regras restritivas à competitividade do Certame e alega que, da forma posta, a licitação não atende à finalidade para a qual foi editada, em afronta ao que dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, ao final, determine-se a suspensão da licitação, e a retificação dos itens 56, 59, 60, 61, 90 e 93, para que se excluam as especificações determinadas em somente embalagens de sacos de polietileno leitoso com peso líquido de 2kg, dando-se outras possibilidades de embalagens e pesos, por meio de critérios lógicos.

Requer, outrossim, determine-se observância à Súmula 14 desta Corte, dirigindo-se as exigências de registro do produto, fichas técnicas, laudos, etc, ao vencedor do certame, e, por fim, que a exigência de rótulos indelévels seja feita somente quanto ao prazo de validade e número de lote, podendo as demais informações constarem somente da etiqueta, nos termos da Resolução ANVISA RDC 259/2002.

Examinando os termos da presente Representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição do ato convocatório que estaria a contrariar a norma de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.

A propósito dos apontamentos constantes da inicial, observei que aqueles relativos à possível violação à Súmula 14 desta Corte também estavam presentes nos itens 47, 48, 55 a 58, 61, 64 a 68, 87 a 89, e 94 a 96, do Anexo I.

Da análise do instrumento convocatório, constatei a existência de outras regras que, igualmente, mereciam esclarecimentos.

Refiro-me à exigência constante do item 56, adiante transcrito, de prova de inscrição do responsável técnico junto ao CREA ou ao CRQ, com anuidade em dia, em desacordo com a Súmula 28 desta Corte¹:

“(...) 56. 1400 Kilos. Pó para preparo de mingau de chocolate, com malte e ovos, açúcar orgânico e sem soro de leite enriquecido com vitaminas e minerais. Ficha técnica assinada pelo responsável técnico onde conste em sua formulação a presença de açúcar orgânico, com papel timbrado da empresa; 02 amostras dos produtos para teste de qualidade 01 amostra para teste e outra como contraprova;
Inscrição do responsável técnico no órgão CREA (Engenheiro) ou CRQ (Químico) com a respectiva anuidade para dentro do prazo de validade;
Laudo oficial que comprove a TPVA (Taxa de Permeabilidade ao Vapor de Água), máximo individual de 1,65 a água/m2/dia, 30 graus com 80 graus UR, em ensaio de caracterização com no mínimo 5 corpos, os produtos terão que ser identificados por

¹ SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dizeres impressos na embalagem “Indelével” com todas as informações exigidas pelas legislações vigentes.(...)”

Por fim, também entendi necessárias justificativas para a exigência de apresentação de amostras de todos os itens, imposta a todos os licitantes, prevista no item 12:

“(...) 12 - DAS AMOSTRAS

12.1 Os proponentes deverão apresentar amostras de todos os itens deste edital, conforme descrito no Anexo I - Proposta.

12.2 Todas as amostras deverão ser apresentadas, com a Razão Social do licitante, sendo os itens devidamente etiquetados com seu número correspondente no Anexo I.

12.3 O local de entrega dessas amostras será na Praça Eduardo Simão, nº 27, Vila Operária, nesta cidade, na Cozinha Piloto, no horário das 9:00 às 11:00 horas, no dia 04 de junho de 2013.

12.4 As amostras apresentadas não serão devolvidas, pois serão analisadas pela nutricionista da Cozinha Piloto que elaborará laudo acerca da aceitabilidade dos gêneros, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo I deste Edital.

12.5 A análise das amostras é conforme a resolução 38 FNDE de 16/07/2009, art 25, 1. 3.4, as amostras serão analisadas através de testes organolépticos efetuados pela equipe técnica responsável pela alimentação escolar do Município e após a análise será emitido um laudo aprovando ou reprovando o produto.(...)”

Dessa forma, considerando o teor dos questionamentos aduzidos na inicial, e o fato de que a abertura do procedimento estava marcada para ocorrer às 9h do dia 04.06.2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas.

Facultei no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelo representante e bem assim sobre aquelas por mim constatadas e, determinei a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

Em sessão de 05/06/2013, o Plenário referendou os atos preliminares por mim praticados, recebendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Regularmente notificada, a Municipalidade compareceu aos autos, apresentando os documentos requisitados e os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que a exigência editalícia de rotulagem indelével é prevista na Resolução RDC nº. 259, de 20/09/2002, da ANVISA, nos itens 6.5 (lote) e 6.6 (validade).

Sustentou sua necessidade, tendo em vista que os produtos são armazenados e manipulados em ambiente de cozinha, onde a água e a alta temperatura constantes rompem e adulteram facilmente os rótulos, comprometendo a segurança do produto que é destinado a merenda escolar.

Sobre a exigência de inscrição do responsável técnico no CREA ou CRQ, afirmou que, segundo a nutricionista do município, decorre da necessidade de comprovação da regularidade das informações nutricionais, validade, etc, constantes do rótulo, e, conseqüentemente, do produto.

Acrescentou que a exigência de amostras de todos os licitantes está fundamentada no fato de que, em se tratando de Pregão Presencial, a fase de habilitação se dá na mesma sessão de apresentação de propostas, sendo necessário que todos os proponentes as apresentem no ato.

Por fim, alegou que o objetivo sempre foi adquirir produtos de boa qualidade e que garantam essa característica durante a produção, transporte e armazenagem, até o consumo, nos termos da Resolução nº. 38 FNDE, de 16/07/2009.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela procedência parcial da Representação.

Entendeu insuscetível de acolhida o questionamento dirigido às exigências quanto à embalagem dos produtos descritos nos itens 56, 59, 60 e 61 do Anexo I, diante da ausência de demonstração de que estariam fora dos padrões de mercado, reportando-se a decisão do eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no DOE de 04/06/2013, que indeferiu a Representação nº. 1091.989.13-7 com pedido similar.

Considerou também improcedente a impugnação relativa aos rótulos dos produtos, invocando decisão proferida no Exame Prévio de Edital nº. 790.989.13-1, em sessão de 05/06/2013, relatado pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Por outro lado, afirmou que a exigência de alvará sanitário, registro do produto e fichas técnicas, imposta a todos os proponentes, como condição de habilitação, está em desacordo com a Súmula 14 desta Corte, à semelhança do que se decidiu no Exame Prévio de Edital nº. 532.989.12-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a exigência de prova de inscrição do responsável técnico junto ao CREA ou ao CRQ, com anuidade em dia, considerou-a contrária à Súmula 28 deste Tribunal.

Por fim, destacou que a exigência de amostras de todos os proponentes, no caso em exame, tem sido reprovada, conforme decisão proferida no Exame Prévio de Edital nº. 857.989.12-13, em sessão de 12/06/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas concluiu ser procedente a Impugnação.

A Secretaria-Diretoria Geral se manifestou pela procedência parcial da Representação, acolhendo a inicial nos aspectos relacionados à exigência de rotulagem indelével, a seu ver, além do que exige a ANVISA, reportando-se ao que decidiu o Plenário, em sessão de 10/02/2010, no Exame Prévio de Edital TC-69/008/10.

Entendeu também em desacordo com a Súmula 14 desta Corte de Contas as exigências de Alvará Sanitário do Fabricante, Registro do Produto no Ministério da Agricultura e de Ficha Técnica Original do Produto assinada pelo responsável técnico, documentos cuja apresentação pode ser imposta ao vencedor do Certame.

Igualmente, considera indevida a exigência de prova de quitação de anuidade junto a entidades de classe, à luz da Súmula 28 deste Tribunal, e a obrigatoriedade de apresentação de amostras de todos os itens por todos os proponentes. A esse respeito, destacou que *“o entendimento que tem prevalecido nesta Corte é que estas são exigíveis apenas do vencedor do certame, aceitando-se variação apenas do momento de sua avaliação.”*, reproduzindo decisão proferida pelo Plenário, no Exame Prévio de Edital nº. 65.989.12, em sessão de 29/02/2012.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/07/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 999.989.13-0.

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP
Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues
OAB/SP nº. 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.
Diretor Jurídico: Henrique Gonçalves de Oliveira

Assunto: Representação contra o Edital nº. 57/2013 do Pregão Presencial nº. 53/2013, do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar, conforme Anexo I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Por meio do Pregão em epígrafe, a Prefeitura Municipal de Barra Bonita pretende adquirir gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar.

Discutem-se nesse processado exigências impostas ora aos produtos ora aos proponentes.

Início pelos aspectos que considero improcedentes, relacionados às críticas dirigidas à embalagem e à rotulagem dos produtos.

Como bem observou a Assessoria Técnica, a empresa autora da Representação não demonstrou de forma suficiente que as imposições relativas à embalagem de determinados produtos estariam em desacordo com o que usualmente se encontra no mercado.

Em sede de Exame Prévio de Edital é indispensável que os questionamentos feitos ao instrumento convocatório sejam acompanhados de um mínimo de informações ou documentos que demonstrem haver potencial restritivo, risco a formulação de propostas ou manifesta ilegalidade, que, se comprovadas ao longo da instrução, autorizam que se determinem correções.

Ademais, a mesma questão foi discutida em Exame Prévio de Edital, processo nº. 790.989.13-1, também de autoria da empresa Citrorio, ocasião em que o município de Brotas demonstrou existirem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fornecedores de produtos com as especificações do Edital², sendo que suas justificativas foram acolhidas pelo eminente Relator.

Considerando a similaridade das situações, não seria coerente que, aqui, fosse conferido tratamento diverso.

Tampouco poderá ser acolhida a impugnação relativa às exigências de rotulagem dos produtos.

Ainda que se pudesse considerar que tais exigências editalícias extrapolem os requisitos mínimos da Resolução 259/2002 da ANVISA, elas encontram amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º, III.

A esse respeito, valho-me de recente decisão deste Plenário, acolhendo voto exarado pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no âmbito do mencionado Exame Prévio de Edital nº. 790.989.13-1:

“(...) No caso, a rotulagem de produtos alimentícios embalados subordina-se a regulamento técnico aprovado pela Resolução RDC nº 259/02 da ANVISA, autarquia de regime especial incumbida, nos termos da Lei Federal nº 9.782/99, de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, bem como, dentre outras atribuições, de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 20, inciso III c.c. art. 70, “caput”).

Tal poder regulatório, entretanto, não pode ser entendido de maneira divorciada de todo o regime constitucional brasileiro, o que impõe, no presente caso, análise sistemática do alcance do regulamento.

² Para melhor visualização, reproduzo as justificativas ali apresentadas:

“(...) Razão não assiste à representante, vez que ao impugnar os itens 3, 4 e 5 do "Anexo 1" do instrumento convocatório, sob a alegação de que a descrição dos mesmos conteria supostos vícios, mais precisamente apontando "irregularidades" onde se exige que o produto "mistura em pó para preparo de bebidas deverão estar acondicionadas em saco aluminizado de alta densidade e comprovada TPVA, com peso líquido de 2kg", o impugnante menciona que tal descrição seria ilegal por acarretar o fornecimento de bem com características e especificações exclusivas, o que, s.m.j., não deve prevalecer, senão, vejamos.

Vale consignar que diversas empresas foram consultadas por esta administração, inclusive com o pedido prévio de orçamentos, que foram usados para cálculo do valor de mercado do produto a ser adquirido através do pregão em análise, e como pode-se constatar pelos orçamentos que seguem com cópia anexa, 03 (três) empresas enviaram o mencionado orçamento dentro das especificações constantes do edital, o que demonstra a existência de ampla concorrência.

Reforce-se, que outras empresas, como por exemplo, Alnutri, Biotec, Crialimentos, Nutritional, Prativita, entre outras, possuem o produto que se pretende adquirir dentro das mesmas especificações contidas no edital, o que com certeza garantirá ampla concorrência ao Pregão em apreço.

Como se tem visto na prática, empresas que trabalham com alimentos de qualidade superior participam de certames licitatórios com a descrição contida no edital aqui discutido, sendo que, as demais, que não possuem qualidade e sequer se preocupam com a melhora na qualidade de seus produtos, costumam questionar tais especificações. (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim sendo, a melhor interpretação das disposições do Regulamento sobre Rotulagem de Alimentos Embalados confere ao documento conteúdo técnico por excelência, sem nele reconhecer, entretanto, status de fonte primária de direito. (...)

Assim contextualizada a matéria, cabe assumir que não só a identificação do lote do produto ou do correspondente prazo de validade possam ser impressos nas embalagens de forma indelével, mas também toda e qualquer informação relevante para o destinatário final do produto, como ingredientes ou composição nutricional.

Assim sendo, a exigência de que os produtos sejam identificados “com dizeres impressos de forma clara e indelével com todas as informações exigidas pelas legislações vigentes” é mais do que razoável.

E diversa não é a disciplina jurídica das relações de consumo, a qual assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III).

Tratando-se de interesse difuso tutelado pelo Poder Público, portanto, o alcance do regulamento de rotulagem de alimentos e dos aspectos de natureza técnica nele inscritos demanda dimensionamento conforme o ordenamento, no qual a clareza e perenidade das informações sobre o bem ou produto fornecido é condição primaz.

Mais ainda, complementando a exegese, a referida Lei nº 9.782/99, que instituiu ANVISA, não dispensa para o exercício das atribuições da agência, obediência ao direito positivo vigente:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (grifei).

Esse o entendimento que melhor se aplica ao momento e que valida a exigência do edital de licitação impugnado, diferentemente da interpretação gramatical que a representada buscou conferir ao assunto. (...)."

Há, porém, pontos de impropriedade no Edital que requerem maior atenção e correção.

Refiro-me à previsão de que sejam apresentadas amostras de todos os 96 itens, por todos os proponentes, as quais serão examinadas em momento anterior à fase de lances³.

³ “(...) Os atos relativos ao processamento deste Pregão, consistentes no recebimento do credenciamento dos interessados, da Declaração de que a proponente cumpre com os requisitos de habilitação, dos envelopes “proposta”, “habilitação” e “amostras”, serão realizados no dia 04 de junho de 2013, no horário das 9 às 11 horas. Em seguida, será procedida a abertura e análise prévia das propostas e amostras, sendo que às 11:30 horas será suspensa a sessão para que o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, bem como a inserção dos dados no Sistema, verificação esta que será feita no dia 05, 06 e 07 de junho (das 7:30 as 17 horas), na Sala de Licitações da Prefeitura.

Os licitantes, no ato do credenciamento, deverão fornecer um endereço eletrônico (e-mail) de contato, para posterior confirmação, por parte da Administração, da data em que será realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A regra, a meu ver, além de desnaturar a licitação na modalidade Pregão, coloca em risco a competitividade da disputa e a economicidade que constitui um dos seus objetivos fundamentais.

Nesse sentido, o Plenário, acolhendo voto do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgou procedente representação abrigada no processo nº. 64.989.13-0⁴, em sessão de 27/02/2013:

“(…) (b) exigência de apresentação de amostras por todos os licitantes juntamente com a proposta.

2.5 O Edital impõe o dever de apresentar amostras a todos os fabricantes no momento de apresentação das propostas as quais serão analisadas antes da abertura da Propostas.

A Representada alega que tal procedimento está em conformidade com a Súmula nº 19 desse Tribunal.

Ocorre que referida exigência contraria a jurisprudência desse Tribunal que consagrou o entendimento de que as amostras devem ser exigidas somente do licitante vencedor conforme se depreende dos julgados, a exemplo do TC-000654/989/12-8 (Substituto de Conselheiro Josué Romero - Sessão de 25/07/12) e do TC-1217.989.12-8 (Conselheira Cristiana de Castro Moraes - sessão de 05/12/12).

Assim sendo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e da SDG e considero necessário revisar o Edital de modo que: (i) somente poderá ser exigida amostra do licitante colocado em primeiro lugar após a fase de lances como condição para sua contratação; e (ii) os critérios de análise das amostras deverão se resumir à verificação da observância das especificidades descritas no Edital pelas amostras, em plena observância ao critério do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (…)

Assim, a exigência de amostras deve ser dirigida ao vencedor da disputa ou imposta como condição de assinatura do Contrato, estabelecendo-se, em ambos os casos, prazo razoável.

Com efeito, considerando que o Edital, Anexo I, item 90⁵, prevê que o Alvará Sanitário, seja entregue junto com as amostras,

a fase de lance, inicialmente prevista para os dias 10 e 11 de junho de 2013, a partir das 8:30 horas. (...)”

⁴ Pregão Presencial nº. 02/2013, da Prefeitura Municipal de Assis, destinado ao Registro de Preços para aquisição de frios e embutidos.

⁵ “(...) Item 90: Bebida Láctea sabor salada de frutas, sendo de morango, banana, pêssego e abacaxi, embalagem: saco em polietileno pigmentado, unidade de embarque: caixa de papelão com 12 unidades, peso líquido: 1000 gramas, composição: leite e/ou leite em pó reconstituído, soro de leite e/ou soro de leite em pó reconstituído, xarope de açúcar amido preparado de salada de frutas (açúcar, polpas de morango, banana, pêssego e abacaxi, água espessante caboximetelcelulose, aromatizante, corantes artificiais amarelo sunset e vermelho bordeaux, acidulante ácido cítrico e conservada sorbato de potássio) corantes artificiais vermelho poncau 4r e amarelo sunset aromatizante conservador sorbato de potássio e fermento lácteo, colorido artificialmente não contém glutens, rotulagem: deverá estar de acordo com a legislação vigente, validade 45 dias, armazenagem manta refrigerado em temperatura até 10 C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



entendo que resta superada a questão suscitada a esse respeito, já que, afinal, tal documento acabará sendo exigido apenas do vencedor da disputa ou como condição de contratação.

Idêntico tratamento deve ser conferido aos documentos constantes do item 56⁶ (laudo oficial), item 90⁷ (ficha técnica do produto, em papel timbrado do fabricante, assinado pelo responsável técnico e registro do produto no Ministério da Agricultura) e demais itens que contenham tais previsões.

Reporto-me, nesse sentido, ao que se decidiu no Exame Prévio de Edital nº. 532.989.12-6⁸, na sessão de 13/06/2012, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, ocasião em que determinou-se que imposições da espécie fossem deslocadas para o momento da assinatura do contrato:

“(…) Por outro lado, em que pesem os argumentos do órgão promotor, o subitem 5.1.f, como construído, só admite seja apresentada ‘declaração de disponibilidade’ para substituir o Registro junto ao Ministério da Agricultura.

A despeito de possível equívoco redacional, ao inadmitir, ou não deixar claro aos licitantes idêntica alternativa à entrega de fichas técnicas e laudos dos produtos, o texto está em efetivo descompasso com a Súmula nº 14, porque imposições da espécie devem ser dirigidas unicamente ao vencedor ou ofertante do menor preço. (…)”.

Por fim, quanto à exigência, feita de forma exclusiva para o item 56 do Anexo I, de que o responsável técnico (signatário da ficha técnica) esteja inscrito no CREA ou no CRQ, com a anuidade dentro do prazo de validade, como observou o Ministério Público de Contas, a imposição se

Ficha técnica do produto em papel timbrado da empresa fabricante e assinado pelo responsável técnico no original ou cópia autenticada;

03 amostras para prova, contraprova e análise sensorial, a análise sensorial deverá ser feita pela equipe técnica da merenda onde será emitido um laudo aprovando ou reprovando;

O licitante deverá apresentar alvará sanitário do fabricante no original ou cópia autenticada quando da entrega da amostra para teste organoléptico;

Registro do produto no ministério da agricultura conforme a legislação vigente. (…)”.

⁶ “Item 56. 1400 Kilos. Pó para preparo de mingau de chocolate, com malte e ovos, açúcar orgânico e sem soro de leite enriquecido com vitaminas e minerais. Ficha técnica assinada pelo responsável técnico onde conste em sua formulação a presença de açúcar orgânico, com papel timbrado da empresa;

02 amostras dos produtos para teste de qualidade 01 amostra para teste e outra como contraprova;

Inscrição do responsável técnico no órgão CREA (Engenheiro) ou CRQ (Químico) com a respectiva anuidade para dentro do prazo de validade;

Laudo oficial que comprove a TPVA (Taxa de Permeabilidade ao Vapor de Água), máximo individual de 1,65 a água/m²/dia, 30 graus com 80 graus UR, em ensaio de caracterização com no mínimo 5 corpos, os produtos terão que ser identificados por dizeres impressos na embalagem “Indelével” com todas as informações exigidas pelas legislação vigentes.(…)”

⁷ Idem nota de rodapé nº. 5.

⁸ Pregão Presencial nº. 27/2012, da Prefeitura Municipal de Piraju, destinado ao Registro de Preços para aquisição de carne bovina e suína.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



restringe a um único item do Edital, o que, por si, torna imperativa sua reavaliação.

Além disso, a Súmula 28 desta Corte estipula que, *“em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação”*, de forma que a previsão deve ser excluída.

Diante do exposto, considero parcialmente procedente a Representação e proponho se determine ao Município de Barra Bonita que promova correções no instrumento convocatório e seus anexos nos seguintes termos:

- direcione a exigência de apresentação de amostras, e demais documentos exigidos no Anexo I, como ficha técnica, laudos oficiais dos produtos, alvará sanitário do fabricante e registro do produto no Ministério da Agricultura para o vencedor da fase de lances, ou desloque a imposição para o momento de assinatura do contrato, como uma condição para o ato, disponibilizando, em ambos os casos, prazo razoável.

- exclua da descrição do item 56 do Anexo a exigência de prova de quitação das anuidades do responsável técnico junto ao CRQ ou ao CREA;

Alerte-se o Chefe do Executivo de Barra Bonita que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria competente da Casa para anotações arquivando-se em seguida.